P A R E C E R

TC-004551.989.23-9

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Luiz Carlos de Siqueira.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. AUDITORIA OPERACIONAL. RESSALVAS. EXAME DE CONFORMIDADE. *DÉFICITS* ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CARACTERIZANDO DESEQUILÍBRIO FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 32,05% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 88,86% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 32,69% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade. **Gastos com pessoal:** 51,25% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* 24,35% (R$ 36.600.475,25). **Resultado financeiro:** *Déficit* (R$ 14.012.987,73).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Aparecida, em razão do desequilíbrio fiscal, **sob ressalvas** em razão do resultado operacional não efetivo, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos pontos destacados no referido voto.

Determinou, ainda, à Fiscalização que constitua autos próprios, se já não existentes, para análise do Pregão Eletrônico nº 71/23.

Estão excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31